



Número: **0069222-28.2017.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 69.732.390,92**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))
ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AFC FACTORING LTDA - ME (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO (ADVOGADO(A)) MARCELA COSTA MARIZ (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
SOFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
PRIME FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
	Luiz Otávio Monteiro Pedrosa (ADVOGADO(A))
BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (OUTROS INTERESSADOS)	
	DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A))

BFC FACTORING LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A)) DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))
TANIA MARIA SOARES PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)	MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))
HERALDO REZENDE PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)	MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))
COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
GC - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Bruno Buarque de Gusmão (ADVOGADO(A)) BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
ANCHORAGE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNQUEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
HUMBERTO NUNES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33932857	01/08/2018 17:12	Petição	Petição (Outras)
33932971	01/08/2018 17:12	Objecao ao plano	Outros Documentos

Anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 27/06/2024 09:21:06

Número do documento: 1808011712552660000033477549

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808011712552660000033477549>

Assinado eletronicamente por: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - 01/08/2018 17:12:55

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO
DA 24ª VARA CÍVEL - SEÇÃO A DA COMARCA DE RECIFE DO
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº: 0069222-28.2017.8.17.2001

BANCO BRADESCO S/A e **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.**, por seus procuradores, já qualificados nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **ROSA MÍSTICA TURISMO LTDA - EPP** e **ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA - ME**, igualmente qualificadas, vêm apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 11.101/05, nos termos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O edital de intimação fora publicado em 21/06/2018, iniciando-se, desta forma, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial a par do art. 55, caput, da Lei n. 11.101/05, in verbis:

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da

WWW.RANGELMOREIRA.ADV.BR

Au. Marques de Olinda, 302 - andares 3 e 5. Bairro do Recife - Recife / PE
F: 81 3325.5133 | E: advocacia@rangelmoreira.com



relação de credores de que trata o parágrafo 2º do art. 7º desta Lei.”

Deste modo, computando-se o primeiro dia útil de contagem em 22/06/2018, encerrar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias em 09/08/2018. Por tal razão, é tempestiva a presente objeção.

2. DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Para opor-se contra planos que estejam em desacordo com a legislação vigente, bem como com os anseios dos credores, o legislador facultou, independente de sua participação, a possibilidade de oferecimento de objeção ao plano de recuperação, fato que se concretizado culmina com a designação da assembleia geral de credores.

A presente Objeção é manifestada com a ressalva de que foi apresentada impugnação ao segundo edital referente ao art. 7º, Parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, que ainda não foi julgada por este juízo e que em síntese requereu:

- Inclusão no Quadro Geral de Credores da importância devida de R\$ 4.320.953,70, vinculadas aos 40 contratos piloto (Contratos de Descontos de Direitos Creditórios - duplicatas) firmados com as Recuperandas;
- Para que o crédito vinculado ao Contrato de Capital de Giro CG 10815224, no valor de R\$ 1.306.000,54, conste da classe II do Quadro Geral de Credores das Recuperandas;
- E por último, que fosse reconhecida a titularidade definitiva do Banco Bradesco sobre as produções de cartão de crédito objeto das antecipações realizadas, cedidas através da celebração do Contrato de Antecipação de Crédito, com a retirada da referida operação da relação de credores da recuperação judicial.

Alinhado à prerrogativa concedida (artigo 55 da Lei de Recuperação), o Grupo Bradesco, discorda do plano de recuperação apresentado pelas recuperandas, elencando assim, os motivos que o levam a objetar o presente plano e adiante expõe as suas fundamentações de fato e direito.

WWW.RANGELMOREIRA.ADV.BR

Avenida Marques de Olinda, 302 - andares 3 e 5. Bairro do Recife - Recife / PE
F: 81 3325.5133 | E: advocacia@rangelmoreira.com



3. DA APLICAÇÃO DE DESÁGIO E CARÊNCIA QUE SUPLANTAM O LIMITE DO RAZOÁVEL:

Antes de mais nada é importante destacar que o princípio da manutenção da atividade empresarial deve caminhar ao lado da preservação dos interesses dos credores, de forma que o plano apresentado não pode se mostrar simplesmente como uma mera renegociação de dívidas.

Porém, não é desta forma que as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial, uma vez que estabelecem para liquidação dos créditos de natureza quirografária o **deságio de 75% (setenta e cinco por cento)!**

Ainda impõe uma série de condições desfavoráveis aos credores desta classe, podendo ser sumarizado da seguinte forma:

- deságio de 75%;**
- o prazo de carência estipulado é de 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial;**
- o prazo para pagamento é 126 (cento e vinte e seis) parcelas mensais, que totaliza quase 11 anos.**
- correção com base na TR (Taxa Referencial) que incidirá apenas após o período de carência.**

O plano de recuperação proposto se afigura, temerário, e impõe sacrifícios em demasia os credores, sendo destoante da realidade, mormente em função do risco que envolve a consecução do plano.

Excelência, o deságio de 75% é extremamente excessivo, o prazo de carência é demasiadamente extenso e o parcelamento quase infundável, o que revelam-se condições extremamente gravosas aos credores, o que deve ser combatido com veemência.

A Lei 11.101/2005 fixa no art. 61, o prazo de 2 (dois) anos para manutenção do processo de recuperação judicial, de maneira que, em tese, expirado esse prazo, ainda que remanescentes obrigações consolidadas no plano, encerrar-se-ia o processo, afastando a possibilidade de convocação direta em falência. Senão vejamos:

WWW.RANGELMOREIRA.ADV.BR

Avenida Marques de Olinda, 302 - andares 3 e 5. Bairro do Recife - Recife / PE
F: 81 3325.5133 | E: advocacia@rangelmoreira.com



“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

Nesta conjuntura, indaga-se. Como pode o grupo Credor se resguardar do cumprimento das obrigações consolidadas no plano que durará 11 anos? Sem o acompanhamento regular pelo Administrador Judicial?

Certamente, a inexistência de controle pelo Administrador Judicial potencializa o risco do não recebimento do crédito, circunstância ainda agravada pelo deságio e carência que pretendem as recuperandas imputar aos credores quirografários.

Os planos não podem prever a cumulação de deságio com extensos prazos de pagamento e com previsão de parcos índices de correção, pois se deve garantir a preservação da empresa devedora, é óbvio que esta continuidade não deve ser feita em detrimento da preservação e continuidade das empresas credoras.

Em outros signos: o princípio da preservação da empresa não deve ser visto exclusivamente à luz do devedor, impondo violações absurdas à propriedade dos credores e à sua própria preservação.

Em casos assim o Judiciário não só pode, como deve, deixar de homologar tais planos, reconhecendo a invalidade de todo o plano ou de parte dele.

Para servir de exemplo, o Grupo Bradesco (Banco Bradesco e Bradesco Cartões) foi listado como credor quirografário no primeiro edital referente ao art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 no importe de R\$ 11.637.803,44, do qual apresentou divergência de crédito porém, foi acatada parcialmente pelo Administrador Judicial, tendo o banco credor apresentado a Impugnação ao Crédito, que ainda não foi julgada por este juízo.

Tomando como exemplo o valor de R\$ 11.637.803,44, caso aprovado o Plano de Recuperação Judicial, o valor recebido pelo Banco Credor seria de R\$ 8.728.352,58, representando assim um prejuízo, em

WWW.RANGELMOREIRA.ADV.BR

Au. Marques de Olinda, 302 - andares 3 e 5. Bairro do Recife - Recife / PE
F: 81 3325.5133 | E: advocacia@rangelmoreira.com



valor histórico, de R\$ 2.909.450,86 (dois milhões, novecentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

Em tal estimativa não foi aferido o custo do dinheiro no tempo, qual seja, a desvalorização do valor no decorrer quase 11 anos previstos para o pagamento, muito menos o custo de oportunidade, que seriam todas as oportunidades perdidas de aplicação desse valor em algum investimento ou projeto.

Com o tamanho abissal da dívida relacionada pelas recuperandas questiona-se: quem é o hipossuficiente? Quantas serão as empresas atingidas? Para salvar essas empresas, deve-se permitir a quebra das demais credoras?

É violando a propriedade privada, os postos de trabalhos, muitas vezes a boa-fé e a própria preservação dos credores que se promoverá a função social das empresas que pleiteiam recuperação judicial e se estimulará a atividade econômica? As respostas não parecem ser positivas.

Embora o objetivo da LRJ seja a recuperação da empresa, não se pode admitir a tentativa de alguns devedores de se utilizarem desse novo instituto para a obtenção de verdadeiras vantagens indevidas.

Assim, tem-se que os abusos presentes no plano de recuperação apresentado, devem ser rechaçados pelo nobre Julgador.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS DIVIDAS ORIGINÁRIAS:

O plano prevê ainda no tópico 4.2.1 a novação de todos os créditos e obrigações a eles sujeitos, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato.

Quanto aos efeitos decorrentes da extinção da dívida primária, os mesmos são principalmente percebidos na relação dos obrigados com terceiros alheios ao negócio novativo.

Assim, são efeitos da extinção (i) paralisação dos juros inerentes ao antigo débito; (ii) extinção de todas as garantias e acessórios, salvo disposição contrária; (iii) desaparecimento de eventual

WWW.RANGELMOREIRA.ADV.BR

Au. Marques de Olinda, 302 - andares 3 e 5. Bairro do Recife - Recife / PE

F: 81 3325.5133 | **E:** advocacia@rangelmoreira.com



estado de mora; (iv) exoneração dos devedores solidários que não aderirem ao negócio novativo, mantendo-se as garantias reais apenas sobre os bens do devedor que novou; (v) perda das exceções presentes na antiga dívida; (vi) extinção das ações relacionadas ao antigo débito (caso de perda do objeto); (vii) fim da fiança caso o fiador não consinta, em conjunto com o devedor principal, a novação da obrigação; e, por fim (viii) responsabilidade e risco do credor no caso de insolvência do novo devedor (nos casos de novação subjetiva passiva, quando a aquiescência do credor é indispensável).

Desta forma, este banco objeta também qualquer possibilidade de novação dos créditos e obrigações assumidas originalmente pelas Recuperandas.

5. DA GENERALIDADE DOS DEMAIS PONTOS ABORDADOS NO PRJ:

Os meios de recuperação judicial apresentados pelas recuperandas carecem de demonstração específica de aplicabilidade, necessitando, portanto, de regulamentação a ser deliberada na Assembleia de Credores, conforme previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05.

Ora Excelência, o mínimo que se espera de uma empresa em recuperação judicial é que a mesma se conduza de maneira transparente no processo, o que não é o caso das recuperadas.

Neste diapasão, nota-se que o aditamento do Plano de Recuperação Judicial é fundamental, para que sejam estabelecidas melhores condições para a fiel persecução das obrigações consignadas em seu bojo, respeitando-se, sobremaneira, os valores reais dos créditos, sem a imputação de deságios impraticáveis, com critérios de atualização monetária, juros legais e carência mais consentâneos com a realidade mercadológica na qual se vive.

6. CONCLUSÕES FINAIS:

Deste modo, e por todo o exposto, recebida a presente objeção, requer:

WWW.RANGELMOREIRA.ADV.BR

Au. Marques de Olinda, 302 - andares 3 e 5. Bairro do Recife - Recife / PE
F: 81 3325.5133 | E: advocacia@rangelmoreira.com



- a) A fixação de limites razoáveis, dentro da legalidade, sobre o plano apresentado, principalmente no que concerne aos deságios, juros e prazo de carência para início do pagamento;
- b) A realização de Assembleia de Credores conforme previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05, para deliberação acerca das necessárias modificações ao Plano de Recuperação apresentado pelas devedoras;
- c) Que este Douto Juízo proceda o julgamento da Impugnação ao Crédito apresentada pelo Banco Bradesco, pugnando pela sua procedência, para que, na Assembléia Geral de Credores, o Banco Credor tenha seu crédito consolidado e possa exercer seu voto com o peso que de fato lhe corresponde;
- d) Por fim, requer determine a Secretaria que, doravante, todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome da **Dra. Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira, OAB-PE: 26.687**, no endereço Av. Marquês de Olinda, 302, 3º andar, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.030-000, para os fins do art. 272, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.
- e) Declaram os subscritores do presente, para todos os fins de direito e sob integral responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias reprográficas acostadas à presente, nos exatos termos do inciso IV do art. 405 do Código de Processo Civil.

Pede Deferimento.

Recife, 01 de agosto de 2018.

Andrea Formiga D. de Rangel Moreira
OAB-PE 26.687

WWW.RANGELMOREIRA.ADV.BR

Av. Marques de Olinda, 302 - andares 3 e 5. Bairro do Recife - Recife / PE
F: 81 3325.5133 | E: advocacia@rangelmoreira.com

